

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-n.2523/70- Proc-DAE-n.06739/81

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação e Lar Santo Antônio
do SÃO PAULO DA BOA VISTA.

ASSUNTO : Convênio

RELATOR : Cons^o João Baptista Salles da Silva

PARECER-CEE-n. 1957/1981 C.Pl. APROVADO em 9/12/81

1. HISTÓRICO

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha a este Conselho minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria do Listado da Educação e o Lar Santo Antônio, de São João da Boa Vista, objetivando o atendimento de instituições de iniciativa privada que mantêm serviços gratuitos de assistência e de ensino, na conformidade do Decreto n.7.31S de 1975 e legislação complementar.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de Convênio que visa a conjugação de esforços em recursos humanos no sentido de apoio a Instituições particulares que mantêm serviços gratuitos da assistência e ensino, cabendo à Secretaria de Estado da Educação a destinação de recursos humanos de conformidade com as condições e cláusulas que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Objetiva o presente Convênio a conjugação de esforços no sentido de proir. over o ensino gratuito em escolas de educação pré - escolar.

CLÁUSULA SEGUNDA- DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA;

Compete à Secretaria colocar à disposição da ENTIDADE um (01) professor para a regência de uma (01) classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor afastado nos termos deste Convênio prestará exclusivamente serviços docentes junto a ENTIDADE.

CLÁSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE

Compote à ENTIDADE, a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinente aos termos deste Convênio.

Processo-CEE-n.2325/73- PARECER CEE N^o 1957/81 fls.2.

CLÚUSULA QUANTA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência nos exercícios de 1982 o 1983.

CLÁUSULA QUINTA - DA DENÚNCIA

A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na sua denuncia por qualquer uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos a continuidade dos estudos até o final do ano letivo.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Os casos omissos e duvidas que surgirem na execução deste Convênio serão resolvidos pelos partícipes, de comum acordo, ficando eleito o Foro da Capital para dirimir as questões na esfera judiciária.

E, por estaren concordes, lavra-se o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor, que vai assinado pelas partes e testemunhas, depois do lido e achado conforme.

3. CONCLUSÃO

Aprova-se a Minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria do Estado da Educação e o Lar Santo Antônio, de São João da Boa Vista, para atendimento de serviços gratuitos do ensino.

São Paulo, 24 de novembro do 1981

a) Cons^o
João Baptista Salles da Silva
RELATOR

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eurípcdes Malavolta
João Baptista Sallcs da Silva, Maria Aparecida Tamaso Garcia e ...
Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1981

a) Cons^o.
Eurípedes Malavolta
PRESIDENTE.

PROCESSO CEE Nº 2523/78 PARECER CEE Nº 1957/81 - fls.3.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Saía "Carlos Pasquale", em 9 de dezembro de 1981

CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente
no exercício da Presidência